



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 128/XIV/1ª – CACDLG/2019

Data: 18-12-2019

NU: 647739

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.ª (CDS-PP).

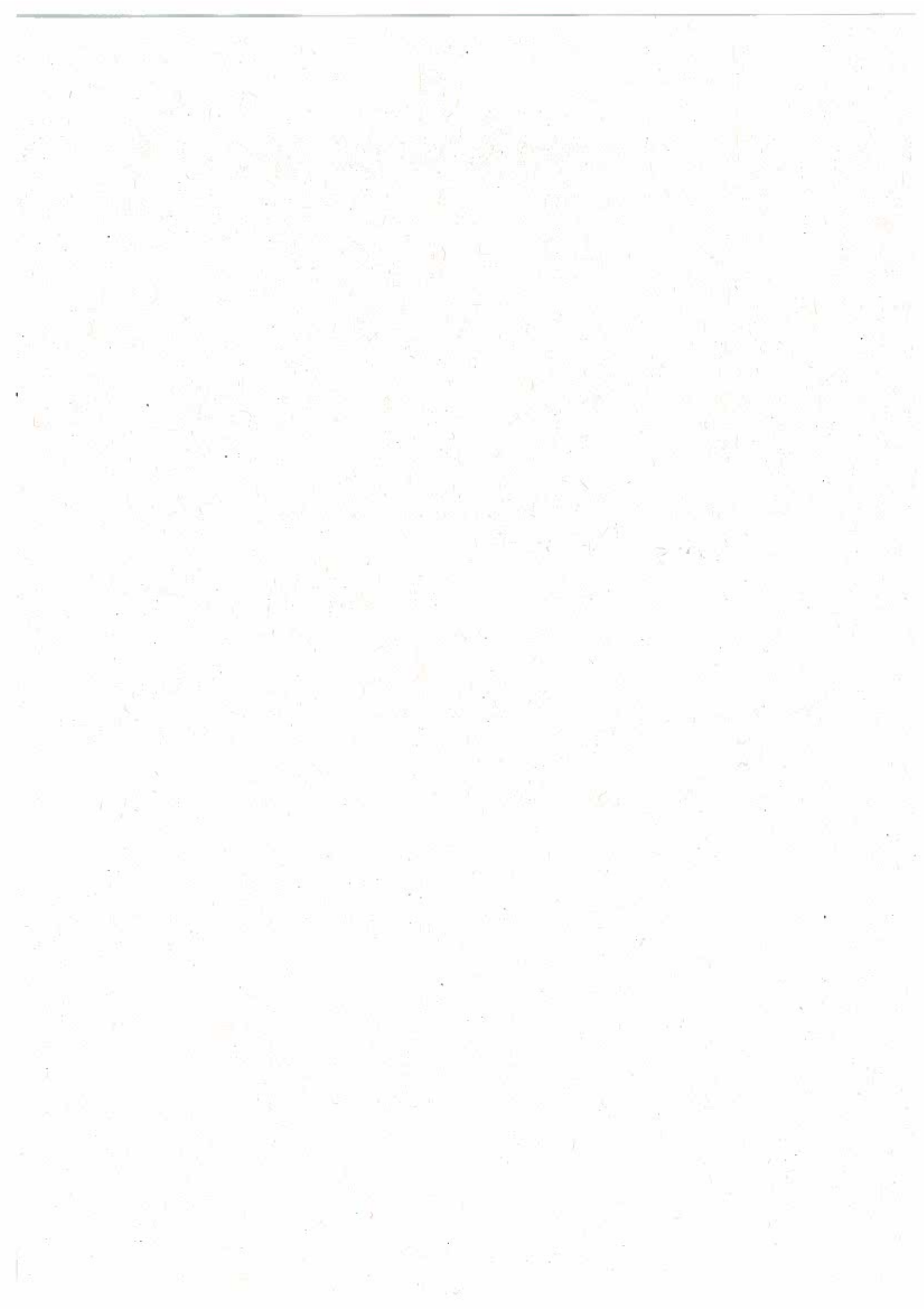
*Caro Presidente,*

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.ª (CDS-PP)** – *“Agravamento da moldura penal para crimes, praticados com violência, nas escolas e suas imediações ou contra a comunidade escolar (50.ª alteração ao Código Penal)”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, da DURP do Livre e do DURP do CHEGA, na reunião de 18 de dezembro de 2019, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *a devota comissão*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 28/XIV/1.ª (CDS-PP) – AGRAVAMENTO DA MOLDURA PENAL PARA CRIMES, PRATICADOS COM VIOLÊNCIA, NAS ESCOLAS E SUAS IMEDIAÇÕES OU CONTRA A COMUNIDADE ESCOLAR (50.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)**

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

Os Deputados do CDS-PP tomaram a iniciativa de apresentar, em 30 de outubro de 2019, o **Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.ª** - *“Agravamento da moldura penal para crimes, praticados com violência, nas escolas e suas imediações ou contra a comunidade escolar (50ª Alteração ao Código Penal)”*.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 6 de novembro de 2019, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (comissão competente), em conexão com a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, para emissão do respetivo parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram pedidos pareceres, em 15 de novembro de 2019, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projecto de Lei n.º 28/XIV/1.ª, apresentado pelo CDS-PP, pretende agravar as penas aplicáveis a crimes praticados nas escolas e suas imediações ou contra docentes, examinadores, alunos e demais membros da comunidade escolar, com recurso a violência física e verbal, procedendo à 50.ª alteração ao Código Penal – cfr. artigo 1.º do Projeto de Lei.

Referem os proponentes que, segundo dados do RASI 2018, *“no ano letivo de 2017-2018 registaram-se 6422 incidentes no âmbito escolar, dos quais 64 por cento de natureza criminal, totalizando 4105 ocorrências. Destas, mais de três mil tiveram lugar no interior da escola”,* salientando que *“[e]xistem escolas onde alunos, professores e pessoal não docente são frequentemente alvo de manifestações de violência, quer no seu interior quer nas respetivas imediações”* – cfr. exposição de motivos.

Defendem os proponentes que *“É necessário dignificar social e profissionalmente a profissão docente, de forma a reforçar a sua autoridade social, pedagógica e educativa. E é necessário comprometer os alunos e os seus pais com as obrigações escolares e responsabilizá-los no caso de incumprimento. Nesta relação, o recurso à violência em contexto escolar não pode ser, pura e simplesmente, ser aceite e ficar dependente da apresentação de uma queixa”* – cfr. exposição de motivos.

Neste sentido, *“Na sequência do seu programa eleitoral, o Grupo Parlamentar do CDS propõe a revisão das molduras penais aplicáveis a atos de violência exercidos sobre professores e funcionários em meio escolar”* – cfr. exposição de motivos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É salientado, na exposição de motivos desta iniciativa, que “[h]á muito que o CDS, com insistência, alerta para a violência em meio escolar, tendo para o efeito apresentado várias iniciativas legislativas que visam o seu combate”.

De facto, o Projeto de Lei ora em apreciação constitui a retoma, com pontuais alterações, de anteriores iniciativas apresentadas pelo CDS-PP, concretamente dos seus Projetos de Lei n.ºs 495/XI/1.<sup>a1</sup>, 423/XI/3.<sup>a2</sup>, 421/X/3.<sup>a3</sup>, 190/X/1.<sup>a4</sup> e 111/VIII/1.<sup>a5</sup>.

Os proponentes apresentam as seguintes alterações ao Código Penal – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei:

- A agravação dos crimes de ameaça, coação e perseguição se forem realizados em “*recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações, durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo quando exercida sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas*”, caso em que o agente é punido com prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, no caso do crime de coação, e com pena de 1 a 5 anos, no caso dos crimes de coação e de perseguição - aditamento de uma nova alínea c) no n.º 1 do artigo 155.º, passando a atual alínea e) a nova alínea f)<sup>6</sup>;
- A agravação em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, das penas por crimes de coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, fraude sexual, importunação sexual e aliciamento de menores para

<sup>1</sup> Esta iniciativa foi rejeitada na generalidade em 21/01/2011, com os votos a favor do CDS-PP, contra do BE, PCP, PEV e 2Dep-PS, e a abstenção do PS e do PSD – cfr. DAR I Série n.º 42 XI/2 2011-01-22, p. 53.

<sup>2</sup> Esta iniciativa caducou com o termo da X.ª Legislatura sem que tivesse sido discutida em Plenário.

<sup>3</sup> Esta iniciativa foi retirada pelos proponentes em 22/11/2007.

<sup>4</sup> Esta iniciativa foi rejeitada na generalidade em 09/02/2009, com os votos a favor do CDS-PP, contra do PS, PCP, BE e PEV e a abstenção do PSD – cfr. DAR I Série n.º 88 X/1 2006-02-10, p. 4186.

<sup>5</sup> Esta iniciativa foi rejeitada na generalidade em 23/03/2000, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PS, PCP e PEV – cfr. DAR I Série n.º 46 VIII/1 2000-03-24, p. 1894.

<sup>6</sup> Note-se que a atual alínea e) do n.º 1 do artigo 155.º já prevê, por remissão para a circunstância prevista na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, a agravação, nomeadamente, dos crimes de ameaça, coação e perseguição quando estes forem praticados contra docente, examinador ou membro de comunidade escolar no exercício das suas funções ou por causa delas.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

fins sexuais “quando forem praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo quando exercida sobre membro da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas” – aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 177.º, com a consequente renumeração dos restantes números;

- A possibilidade de o procedimento criminal por crimes de coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, fraude sexual, importunação sexual e aliciamento de menores para fins sexuais “quando praticados em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respectivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo ou sobre elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas” poder ser iniciado sem dependência de queixa, no caso de o Ministério Público “considerar que especiais razões de interesse público o impõem” - aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 178.º, com a consequente renumeração dos restantes números;
- Agravação em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, da pena por crime de introdução em lugar vedado ao público “se o ato for praticado em recinto de estabelecimento de ensino” - aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 197.º;
- Consagração das seguintes agravantes no crime de furto qualificado:
  - O furto cometido com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado “da comunidade educativa” passa a ser punido com pena de prisão até 5 anos ou multa até 600 dias - alteração da alínea g) do n.º 1 do artigo 204.º;
  - O furto cometido “em recinto de estabelecimento de ensino”, “nas imediações de estabelecimento de ensino durante o período



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*correspondente ao horário de funcionamento do mesmo” e “quando a vítima seja elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas”* passa a ser punido com pena de prisão de 2 a 8 anos - aditamento das novas alíneas h), i) e j) ao n.º 2 do artigo 204.º;

- Inclusão no crime de dano qualificado da destruição, no todo ou em parte, danificação, desfiguração ou inutilização de *“coisa pertencente a estabelecimento de ensino”* - aditamento de nova alínea d) ao n.º 1 do artigo 213.º, com a conseqüente renumeração das restantes alíneas;
- Agravação do crime de extorsão quando este é praticado nos termos das novas alíneas h) a j) do n.º 2 do artigo 204.º, ou seja, *“em recinto de estabelecimento de ensino”, “nas imediações de estabelecimento de ensino durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo” e “quando a vítima seja elemento da comunidade educativa no exercício das suas funções ou por causa delas”* - alteração da alínea a) do n.º 3 do artigo 223.º;
- Agravação do crime de *“discriminação racial”*<sup>7</sup>(cfr. epígrafe proposta pelo CDS-PP) quando seja praticado, *“por escrito ou verbalmente”, “em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo”,* caso em que é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos - aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 240.º;
- Agravação em um terço das penas por crime de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas se *“o perigo for criado ou se a conduta for praticada em recinto de estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações”* - aditamento de um novo n.º 4 ao artigo 272.º;

<sup>7</sup> Note-se que, desde a Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, o crime previsto no artigo 240.º passou a ser designado por *“Discriminação e incitamento ao ódio e à violência”*, tendo alargado a respetiva tipificação a novas formas de discriminação, para além da discriminação racial, religiosa e sexual, concretamente a deficiência física ou psíquica



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Agravamento em um terço, nos seus limites máximos, das penas previstas para os atos preparatórios dos crimes de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, energia nuclear e de incêndio florestal “*se o agente introduzir, fizer introduzir, usar ou trazer consigo qualquer das substâncias ou aparelhagem ali previstas em recinto de estabelecimento de ensino as transportar, usar ou trazer consigo nas respetivas imediações durante o período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo*” – aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 275.º;
- Agravação em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, das penas por crime de participação em motim “*se os atos forem praticados em estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo*” - aditamento de um novo n.º 3 ao artigo 302.º, com a consequente renumeração do atual n.º 3, que passa a n.º 4;
- Agravação em um terço, no seu limite mínimo e máximo, da pena por crime de ameaça com prática de crime “*se os atos forem praticados em estabelecimento de ensino ou nas respetivas imediações em período correspondente ao horário de funcionamento do mesmo, causando alarme e inquietação entre a comunidade escolar*” - aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 305.º.

Por último, o CDS-PP propõe que as alterações agora propostas ao Código Penal entrem em vigor “*no dia seguinte à sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

### PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.ª (CDS-PP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### PARTE III - CONCLUSÕES

1. O CDS-PP apresentou o Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.ª - “*Agravamento da moldura penal para crimes, praticados com violência, nas escolas e suas imediações ou contra a comunidade escolar (50ª Alteração ao Código Penal)*”.
2. Este Projeto de Lei pretende agravar as penas por crimes cometidos no recinto ou nas imediações de estabelecimento de ensino, nesse sentido alterando os artigos 155.º, 177.º, 178.º, 197.º, 204.º, 212.º, 223.º, 240.º, 272.º, 275.º, 302.º e 305.º do Código Penal.
3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.ª (CDS-PP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

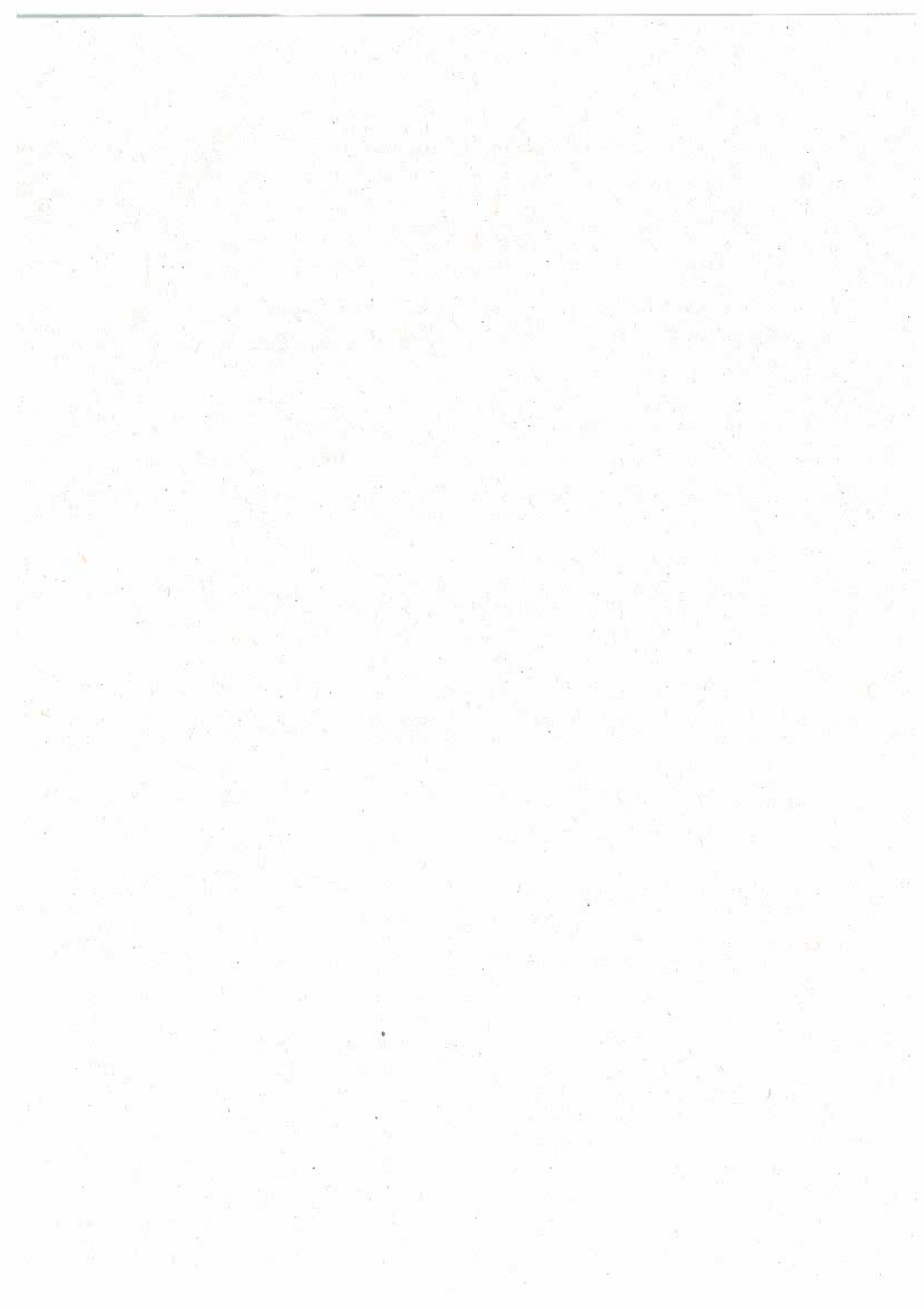
Palácio de S. Bento, 18 de dezembro de 2019

A Deputada Relatora

(Mónica Quintela)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



**Projeto de Lei n.º 28/XIV/1.ª (CDS-PP)**

**Agravamento da moldura penal para crimes, praticados com violência, nas escolas e suas imediações ou contra a comunidade escolar (50.ª alteração ao Código Penal)**

Data de admissão: 6 de novembro de 2019

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

**Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Filomena Romano de Castro e Nuno Amorim (DILP), Paula Faria e João Oliveira (BiB), Rafael Silva (DAPLEN) e Margarida Ascensão (DAC)

Data: 20 de novembro de 2019

## I. Análise da iniciativa

### • A iniciativa

A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar o Código Penal, prevendo a agravamento das penas aplicáveis a crimes praticados em recinto de estabelecimento de ensino e nas respetivas imediações ou contra docentes, examinadores, alunos e demais membros da comunidade escolar, com recurso a violência física ou verbal.

Recorda o proponente que *«há muito que o CDS, com insistência, alerta para a violência em meio escolar, tendo para o efeito apresentado várias iniciativas legislativas<sup>1</sup> que visavam o seu combate»*. Nesse contexto, com o presente Projeto, e dando cumprimento ao previsto no seu programa leitoral, propõe a revisão das molduras penais aplicáveis a atos de violência exercidos sobre professores e funcionários em meio escolar, acrescentando que *«o recurso à violência em contexto escolar não pode, pura e simplesmente, ser aceite e ficar dependente da apresentação de uma queixa»*, prevendo, nesse sentido, a possibilidade de o procedimento criminal poder ser intentado *«independentemente de queixa, se o Ministério Público considerar que especiais razões de interesse público o impõem»<sup>2</sup>*.

Conforme é mencionado na exposição de motivos, *«Todas as formas de violência escolar violam o direito fundamental à educação»* e *«Ambientes de aprendizagem não seguros reduzem a capacidade de ensinar e aprender e, de forma geral, a qualidade da educação, até pelo exemplo indiretamente sancionado»*, problemática que fundamenta a apresentação da iniciativa vertente.

A iniciativa legislativa compõe-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo prevendo a alteração dos artigos 155.º, 177.º, 178.º, 197.º, 204.º, 213.º, 223.º, 240.º, 272.º, 275.º, 302.º e 305.º do Código Penal; e o terceiro determinando que o início de vigência das normas a aprovar ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação.

<sup>1</sup> Projetos de Lei n.ºs 495/XI, 423/X/3.º, 422/X/3.º e 190/X/1.º, entre outros.

<sup>2</sup> Cfr. Nova redação proposta para o n.º 3 do artigo 178.º do Código Penal.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A Escola deve assumir-se como um espaço privilegiado na prevenção e combate a todas as formas de violência. Para que as escolas possam oferecer um ensino de qualidade e auxiliar os alunos no seu desenvolvimento intelectual, emocional e social, é necessário manter um ambiente favorável, ou seja, um ambiente escolar sem violência ou insegurança.

### **Enquadramento constitucional**

No que respeita ao enquadramento constitucional da iniciativa em análise, são vários os preceitos que derivam da Lei Fundamental. Desde logo, a interpretação do n.º 1 do artigo 69.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º remete para a proteção da infância e da juventude respetivamente. No primeiro, prevê-se que «as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral<sup>3</sup>», enquanto que no artigo 70.º é referida a proteção especial aos jovens para a efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente «no ensino, na formação profissional e na cultura». Também assim dispõem os artigos 73.º e 74.º no que concerne ao acesso à educação e ao ensino.

Na esteira de Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>4</sup>, ambos os preceitos constitucionais ora citados estão contemplados naquilo a que os autores chamam «constituição cultural» que tem por objeto o direito à educação, à cultura e à ciência. Aliás, de acordo com estes autores, «enquanto direito positivo (n.º 2 do artigo 74.º), o direito ao ensino implica

---

<sup>3</sup> Consagra-se neste artigo um direito das crianças à proteção, impondo-se os correlativos deveres de prestação ou de atividade ao Estado e à sociedade (i.e. aos cidadãos e às instituições sociais). Trata-se de um típico «direito social», que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização. Por outro lado, este direito não tem por sujeitos passivos apenas o Estado e os poderes públicos em geral, mas também a «sociedade» (n.º 1), a começar pela própria família (incluindo os progenitores) e pelas demais instituições (creches, escolas, igrejas, instituições de tutela de menores, etc.).

Cfr. J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2010.

<sup>4</sup> J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2010.

para o Estado um conjunto bastante compreensivo de obrigações, a implementar pelo legislador».

Por sua vez, a alínea f) do [artigo 9.º](#) da Constituição vem sublinhar este enquadramento constitucional pois consagra «assegurar o ensino» como tarefa fundamental do Estado, tarefa essa que não pode deixar de ser compreendida em toda as suas abrangências, nomeadamente as que estamos a analisar no quadro do projeto de lei em apreço e que se prendem com a criação de condições de segurança de todos os intervenientes no âmbito do espaço escolar.

O Projeto de Lei em apreciação tem como desígnio o agravamento de penas por crimes praticados nas escolas e suas imediações ou contra docentes, examinadores, alunos e demais membros da comunidade escolar. Nesse sentido, o Grupo Parlamentar do CDS-PP<sup>5</sup> propõe uma nova redação para os [artigos 155.º](#), [177.º](#), [178.º](#), [197.º](#), [204.º](#), [213.º](#), [223.º](#), [240.º](#), [272.º](#), [275.º](#), [302.º](#) e [305.º](#) do [Código Penal](#)<sup>6</sup>.

Os atos de violência em meio escolar, assumem várias formas e graus de intensidade, que atingem indiscriminadamente estudantes, professores, funcionários e encarregados de educação, estão na origem desta iniciativa cujo objetivo é o de travar estes comportamentos, sob pena de virem a ter reflexos, na comunidade e «consequências gravosas», representando «um fracasso na política escolar»<sup>7</sup>.

Para o efeito, os autores da presente iniciativa propõem a alteração dos artigos já mencionados do Código Penal, atendendo às formas assumidas pela violência em meio escolar, nomeadamente a prática de agressões físicas, injúrias, atos racistas e xenófobos, consumo e tráfico de droga, atos de vandalismo, *cyberbullying*, ofensas sexuais, porte de armas brancas, agravando as penas correspondentes a alguns crimes

---

<sup>5</sup>Com a apresentação do projeto de lei em apreço, o Grupo Parlamentar do CDS-PP retoma iniciativas já apresentadas (PJL nos 111/VIII, 190/X, 423/X, 495/XI) em legislaturas anteriores, no sentido de alterar o Código Penal agravando as penas por crimes praticados em ambiente escolar.

<sup>6</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

<sup>7</sup> Cfr. Exposição de Motivos do PJI n.º 28/XIV.

quando praticados em ambiente escolar ou nas imediações de estabelecimento de ensino.

O Código Penal já consagra, nalguns casos, uma agravação da medida da pena quando os crimes cometidos estão direta ou indiretamente relacionados com os alunos ou com a escola. Efetivamente, a alínea *l*), do n.º 2, do [artigo 132.º](#) relativo ao homicídio qualificado, vem prever como suscetível de revelar especial censurabilidade ou perversidade, a circunstância de o agente praticar o facto contra examinador ou membro de comunidade escolar, bem como os crimes de ofensa à integridade física qualificada (n.º 2 do [artigo 145.º](#)). Além do homicídio qualificado e das ofensas à integridade física qualificada, mencionam-se os crimes de ameaça e coação (alínea *c*) do n.º 1 do [artigo 155.º](#)), de sequestro (alínea *f*) do n.º 2 do [artigo 158.º](#)), de difamação, de injúria, de publicidade e calúnias ([artigo 184.º](#)).

Também se estabelece uma agravação da pena a aplicar quando os crimes forem cometidos no exercício da respetiva atividade, por condutores de veículos de transporte escolar (no n.º 1 do [artigo 294.º](#)), e se proceda a condução perigosa de veículo rodoviário ([artigo 291.º](#)), ou a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ([artigo 292.º](#)).

Considerando que os atos criminosos praticados em ambiente escolar devem ser especialmente penalizados, também o [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#), na sua atual redação (Lei de Combate à Droga), estabelece no seu [artigo 24.º](#) que as penas previstas, nomeadamente, para o tráfico e outras atividades ilícitas são aumentadas de um quarto nos seus limites mínimo e máximo se o agente for docente, educador ou trabalhador de estabelecimento de educação e se o facto for praticado no exercício da sua profissão; ou se a infração tiver sido cometida em estabelecimento de educação, ou em outros locais onde os alunos ou estudantes se dediquem à prática de atividades educativas, desportivas ou sociais, ou nas suas imediações.

Ainda no domínio de alguns crimes praticados em ambiente escolar, a prática, por menor com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos (inimputáveis em razão da idade), de facto qualificado pela lei como crime dá lugar à aplicação de medida tutelar

educativa em conformidade com as disposições da Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 18 de setembro, na sua redação atual.

A intervenção tutelar educativa depende da conjugação de três pressupostos fundamentais, a saber: (i) a prática de facto qualificado como crime; (ii) por parte de criança entre os 12 e os 16 anos; (iii) verificando-se a necessidade de a mesma ser educada para o Direito.

Refere-se, ainda, que a criminalidade em ambiente escolar são crimes de prevenção e investigação prioritárias, conforme decorre da alínea *l*) do artigo 2.º e a alínea *h*) do artigo 3.º da Lei de Política Criminal para o biénio 2017-2019 (Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto).

Assim, tendo em vista a prossecução dos objetivos, prioridades e orientações de política criminal definidas pela citada Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto, para o biénio 2017/2019, ao abrigo do disposto na alínea *b*), do n.º 2, do artigo 12.º, do Estatuto do Ministério Público, é determinado que os crimes violentos em ambiente escolar:

*«i) Devem ser objeto de especial atenção os crimes em que as vítimas sejam menores ou jovens especialmente vulneráveis; em que ocorram comportamentos recorrentes; quando os factos ocorram em sala de aula e no seu decurso; ou quando sejam determinados por ódio ou motivações raciais, religiosas ou étnicas, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica.*

*ii) Deverão estabelecer-se, com as escolas, estabelecimentos de saúde e órgãos de polícia criminal, canais de comunicação que agilizem intervenção precoce e célere.*

*iii) Deve proceder-se à comunicação imediata dos factos, se justificado, aos magistrados da jurisdição de família e menores e devem ser implementados mecanismos de articulação que permitam a promoção das medidas que se*



*mostrarem necessárias e adequadas ao caso» (Diretiva n.º 1/2017<sup>8</sup> - Diretivas e Instruções Genéricas para Execução da Lei da Política Criminal para o Biénio 2017/2019).*

Ao longo dos últimos anos o Governo tomou algumas iniciativas<sup>9</sup> na área da violência escolar, das quais se salientam o «Programa Escola Segura» e o «Plano Escola Sem Bullying. Escola Sem Violência».

Nos termos do Despacho n.º 8927/2017 (Regulamento do Programa Escola Segura), o Programa Escola Segura<sup>10</sup> «tem como finalidade prioritária assegurar amplas condições de segurança a toda a comunidade escolar, seja através da melhoria da eficácia dos meios humanos e materiais existentes para esse fim, seja, também, pela adoção de metodologias de prevenção primária e secundária das situações de risco presentes no quotidiano de todos os que integram essa comunidade». Este programa tem âmbito nacional, incluindo todos os estabelecimentos de educação e ensino, públicos, privados e cooperativos, com exceção dos estabelecimentos do ensino superior.

O «Plano Escola Sem Bullying. Escola Sem Violência», a implementar pelas escolas, no ano letivo 2019/2020, deverá: «desenvolver-se a partir de um diagnóstico que permita identificar necessidades; incluir um plano de ação em torno de estratégias e de atividades que sensibilizem para a diversidade de comportamentos agressivos, em idade escolar; contribuir para a identificação de sinais de alerta, que indiciem o envolvimento em comportamentos de *bullying* e/ou de *ciberbullying*; constituir-se como

---

<sup>8</sup> Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei-Quadro da Política Criminal, "Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das ações de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal".

<sup>9</sup> O Observatório da Segurança na Escola, extinto em 2012, propôs-se a desenvolver um conjunto de iniciativas, como recolher informação e constituir uma base de dados de natureza não pessoal que permita compreender de forma objetiva e sistemática o fenómeno da violência nas escolas.

<sup>10</sup> As Forças de Segurança através de equipas especializadas desenvolvem e reforçam ações junto da comunidade escolar (alunos, professores, pais, encarregados de educação e auxiliares de ação educativa), de forma a sensibilizá-la e a envolvê-la nas questões da segurança no meio escolar. Foram realizadas diversas atividades, nomeadamente ações de policiamento e de sensibilização junto de escolas, complementadas com a distribuição de panfletos alusivos a matérias como prevenção rodoviária, o *bullying*, os maus tratos, os abusos sexuais e os direitos das crianças, que tiveram como público-alvo toda a comunidade escolar.

um auxiliar de apoio às escolas, com vista à utilização de diferentes abordagens de prevenção e intervenção, face ao *bullying* e ao *ciberbullying*; e ser elaborado de modo a incentivar, reconhecer e divulgar práticas de referência».

Ainda no âmbito da prevenção do risco, segurança e controlo da violência nas escolas, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2012, de 20 de janeiro, e 158/2015, de 10 de agosto, estabelecendo normas sobre o recrutamento para as equipas de zona de vigilância nas escolas. Assim, os chefes de equipa de zona e os vigilantes são recrutados, exclusivamente, de entre aposentados e reservistas fora da efetividade de serviço, ou equiparados, das forças de segurança, das forças armadas, nos termos do respetivo estatuto, ou órgãos de polícia criminal.

### Dados estatísticos

De acordo com o Relatório Anual de Segurança Interna 2018<sup>11</sup> (ver quadros infra), durante o ano letivo de 2017/2018, foram registadas 6422 ocorrências no âmbito escolar, das quais 64% foram de natureza criminal. Comparativamente com o ano anterior verifica-se uma diminuição global de ocorrências (-9,1%) e de ocorrências de natureza criminal (-8,7%).

De entre ocorrências observadas<sup>12</sup> dentro e fora da escola, destaca-se a ofensa à integridade física (1521), o furto (904) e a injúria ou ameaça (701). A PSP e a GNR deram conta de duas ameaças de bomba.

Lisboa (87.690) e Porto (58.765) são os distritos em que se verificam o maior número de ocorrências.

No referido Relatório sublinha-se que a delinquência juvenil e a segurança escolar «encontram-se profundamente relacionados por via do *bullying* e da subtração por meio

<sup>11</sup> Da autoria do Sistema de Segurança Interna.

<sup>12</sup> Pela PSP e GNR, no âmbito do Programa "Escola Segura".

de ameaça ou mesmo recorrendo à violência física (roubos, pequeno tráfico de drogas junto às escolas e mesmo no seu interior)».

Dados GNR/PSP	Ano letivo 2016/17	Ano letivo 2017/18	Diff	Var%
<b>Total de ocorrências em ambiente escolar (criminais e não criminais)</b>	<b>7.066</b>	<b>6.422</b>	<b>-644</b>	<b>-9,1%</b>
Ocorrências de natureza criminal (interior da escola)	3.286	3.005	-281	-8,6%
Ocorrências de natureza criminal (exterior da escola)	1.210	1.100	-110	-9,1%
<b>Total de ocorrências de natureza criminal</b>	<b>4.496</b>	<b>4.105</b>	<b>-391</b>	<b>-8,7%</b>

Dados ano letivo 2018/2019	Tipo de ocorrências a destacar dentro e fora da escola
Ameaça de bomba	2
Furto	904
Roubo	86
Posse/uso de arma	55
Vandalismo/dano	150
Injúrias/ameaças	701
Ofensa integridade física	1.521
Posse/consumo estupefacientes	110
Ofensas sexuais	120

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A pesquisa efetuada à base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não revelou quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica, na presente data.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, nas XIII, XII, XI e X Legislaturas, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexas com a presente:

- Projeto de Resolução n.º 1018/XII/3.ª (CDS-PP) - Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de combate a todas as formas de violência escolar.
- Projeto de Lei n.º 495/XI/2.ª (CDS-PP) - 27.ª alteração ao Código Penal e 18.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, consagrando o crime de violência escolar e agravando as penas por crimes praticados em ambiente escolar e estudantil ou nas imediações de estabelecimentos de ensino.
- Projeto de Resolução n.º 355/XI/2.ª (BE) - Recomenda ao Governo medidas urgentes no âmbito da prevenção e resposta à violência em espaço escolar.
- Proposta de Lei n.º 46/XI/2.ª (GOV) - Cria o crime de violência escolar e procede à 27.ª alteração ao Código Penal.
- Projeto de Resolução n.º 93/XI/1.ª (PCP) - Recomenda ao Governo medidas de intervenção no sistema de ensino público no sentido do combate à violência em contexto escolar e do reforço da escola inclusiva e democrática.
- Projeto de Resolução n.º 89/XI/1.ª (BE) - Recomenda ao Governo medidas urgentes no âmbito da prevenção e resposta à violência em espaço escolar.
- Projeto de Lei n.º 422/X/3.ª (CDS-PP) - Cria o observatório da violência escolar.
- Projeto de Resolução n.º 214/X/2.ª (PCP) - Recomenda ao Governo medidas de intervenção no sistema de ensino público no sentido do combate à violência em contexto escolar e do reforço da escola inclusiva e democrática.
- Projeto de Lei n.º 184/X/1.ª (CDS-PP) - Cria o observatório da violência escolar.

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, foi registada a seguinte petição, incidindo a matéria da presente iniciativa legislativa:

- Petição n.º 95/XII/1 - Solicitam medidas legislativas para resposta a situações de violência escolar.

### **III. Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita pelos cinco Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de outubro de 2019, foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades

e Garantias (1.<sup>a</sup>) em conexão com a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.<sup>a</sup>), por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, a 6 de novembro, data em que foi anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Agravamento da moldura penal para crimes, praticados com violência, nas escolas e suas imediações ou contra a comunidade escolar (50.<sup>a</sup> alteração ao Código Penal)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário <sup>13</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Este título encontra-se de acordo com a regra de legística formal segundo a qual «o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração» <sup>14</sup>; no entanto os numerais ordinais devem ser sempre redigidos por extenso, incluindo na indicação do número de ordem de alterações.

Consultando o *Diário da República Eletrónico* confirma-se que, até à data, o [Código Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, foi alterado por quarenta e nove diplomas legais.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a Lei Formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e

---

<sup>13</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>14</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

conçisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis ou regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se propõe o seguinte título: «Agravamento da moldura penal para crimes, praticados com violência, nas escolas e suas imediações ou contra a comunidade escolar (alteração ao Código Penal)».

De referir ainda que as redações do título e da norma sobre o objeto poderão ser homogeneizadas.

O autor não promoveu a republicação do Código Penal, nem tal se justifica dada a exceção prevista no final da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste Projeto de Lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação.

#### IV. Análise de direito comparado

- Enquadramento internacional

##### Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

#### ESPAÑHA

O artigo 22 do [código penal](#)<sup>15</sup> prevê como condições agravantes dos delitos criminais, entre outras, a prática destes com *alevosía*<sup>16</sup>, abusando das circunstâncias de tempo ou lugar, mediante pagamento ou por motivações racistas ou discriminatórias. De entre a panóplia de circunstâncias previstas no artigo, bem como das pesquisas efetuadas para o efeito, não foram localizadas quaisquer disposições que agravem as penas, quando os atos sejam praticados nas escolas, suas imediações ou sejam praticados contra a comunidade escolar.

Importa referir que os menores de 18 anos são inimputáveis e não são abrangidos pelas disposições presentes no código (artigo 19), aplicando-se a [Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores](#)<sup>17</sup> aos menores de 18 anos mas maiores de 14 anos.

#### FRANÇA

No [Código Penal](#)<sup>18</sup> podem ser encontradas diversas referências a agravamentos de molduras penais quando os factos sejam praticados contra elementos da comunidade escolar<sup>19</sup>, como o previsto no [artigo 221-4](#), n.º 4 bis, relativamente ao crime de homicídio,

<sup>15</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

<sup>16</sup> De modo genérico, o termo, quando aplicado ao direito penal espanhol, refere-se a atos praticados contra as outras pessoas através da utilização de meios ou modos que obstem a que a vítima se consiga defender.

<sup>17</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es.

<sup>18</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr.

<sup>19</sup> Do francês "Un enseignant ou tout membre des personnels travaillant dans les établissements d'enseignement scolaire,..."



no artigo 222-3, n.º 4 bis, relativamente ao crime de tortura, e nos artigos 222-8, n.º 4 bis, 222-10, n.º 4 bis, 222-12, n.º 4 bis, e 222-13, n.º 4 bis, relativamente ao crime de violência.

De igual modo, encontram-se no código diversas disposições referentes à comunidade escolar, com vista à sua defesa e proteção, como por exemplo a prevista no artigo 222-55 que pune quem entrar ou permanecer num estabelecimento de ensino com uma arma sem motivo legítimo, no artigo 225-16-1, que prevê penalizações para quem obrigue outrem a sofrer ou cometer atos de humilhação em eventos relacionados com a escola ou até uma secção totalmente dedicada à intrusão em estabelecimentos de ensino.

De salientar que a maioria penal atinge-se aos 18 anos de idade, existindo regras e sanções diferentes consoante o agente seja menor de 13 anos, tenha entre 13 e 15 anos ou seja maior de 16 anos.<sup>20</sup>

## **V. Consultas e contributos**

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 15 de novembro de 2019, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados.

Caso a Comissão assim o delibere, poderá ser promovida a consulta de entidades com intervenção ou interesse nas questões relativas ao ambiente escolar, designadamente o Conselho Nacional de Educação.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na página da iniciativa na *Internet*.

---

<sup>20</sup> Informação recolhida da página na Internet dedicada ao tema incluída no portal governamental [service-public.fr](http://service-public.fr).

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causá a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

## VII. Enquadramento Bibliográfico

---

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Perceção da população portuguesa sobre stalking, cyberstalking, bullying e cyberbullying** [Em linha]. Lisboa : APAV : INTERCAMPUS, 2013. [Consult. 14 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129074&img=14547&save=true>>

Resumo: Os dados apresentados resultam de um inquérito por entrevista, aplicado em 2013 a um universo de 1014 indivíduos entre os 15 e os 64 anos. Pretendia aferir o

reconhecimento dos termos e conceitos, o conhecimento pessoal de casos e a caracterização dos mesmos. Ressalta das conclusões que: 32% dos inquiridos conhecem alguém ou já foram vítimas de *stalking*, *cyberstalking*, *bullying* ou *cyberbullying*; 55% dos inquiridos contextualiza essas situações entre colegas de escola; em 55% dos casos conhecidos as vítimas procuraram apoio junto de familiares, embora 64% dos inquiridos respondam que aconselhariam o apoio policial a alguém vítima desses fenómenos.

**CONSELHO DA EUROPA - Addressing violence in schools through education for democratic citizenship and human rights education** [Em linha]. Strasbourg : Council of Europe, 2016. [Consult. 14 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129064&img=14543&save=true>>

Resumo: Este documento é o resultado colaborativo e reflexivo do projeto piloto do Conselho da Europa «Addressing Violence in Schools through ECD/HRE», cujos principais objetivos se centraram na consciencialização relativamente à violência na escola, na exploração de políticas e práticas relativas a este fenómeno e no desenvolvimento de recomendações para a promoção da cidadania democrática e para a prevenção da violência em meio escolar. O referido projeto envolveu os seguintes países: Grécia, Hungria, Montenegro, Polónia e Roménia, apresentando uma análise comparativa das políticas, legislações e perceções dos referidos países, relativamente a esta matéria.

**VENTURA, Julita Cristina Bengala - Tipificação legal da violência escolar.** [Em linha]. [S.l. : s.n.], 2015/2016. [Consult. 14 nov. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129075&img=14548&save=true>>

Resumo: Nesta dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 2016, a autora analisa o fenómeno da violência escolar na perspetiva da violência juvenil. Centrando a sua análise no fenómeno do *bullying*, a autora defende que o combate ao fenómeno deverá passar não pelo agravamento dos

crimes já previstos no Código Penal quando praticados em contexto escolar, mas pela tipificação legal da violência escolar enquanto crime público, na forma de aditamento de um artigo 152.º-C, cuja redação propõe a p. 46.

**VIOLÊNCIA na escola : tendências, contextos, olhares.** Chamusca : Cosmos, 2010. ISBN 978-972-762-351-8. Cota: 28.26 – 680/2010

Resumo: Este livro conta com a colaboração de vários investigadores com obra feita na área do estudo da violência na escola e disponibiliza um contributo importante para o estudo desta temática. Presta um serviço à comunidade educacional e aos professores na medida em que faz uma clarificação dos conceitos, apontando diferenças entre indisciplina, violência e *bullying* e apresenta dados estatísticos sobre os referidos fenómenos, apontando estratégias para fazer face aos mesmos.